

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0141112-22.2018.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da recuperação judicial da
empresa **COMPANHIA FEDERAL DE FUNDIÇÃO**, devidamente
nomeada por este douto Juízo, vem, nos termos do artigo 22, II, c), da Lei
11.101/2005, apresentar seu

29º RELATÓRIO MENSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DADOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A fim de conferir aos credores e interessados uma maior facilidade e transparência na obtenção das datas e prazos inerentes à presente R.J., a A.J. apresenta abaixo quadro sintético com estas informações, que serão atualizadas conforme os avanços da recuperação judicial:

Cronograma Processual		
Processo nº: 0141112-22.2018.8.19.0001		
Recuperanda: Companhia Federal de Fundição		
Data	Evento	Lei 11.101/05
15/06/2018	Ajuizamento do pedido de recuperação	
10/07/2018	Deferimento do pedido de recuperação	art. 52, I, II, III, IV e V e §1º
03/08/2018	Publicação do deferimento no D.O.	
10/09/2018	Publicação do 1º Edital do devedor	art. 52, §1º
25/09/2018	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, §1º
04/10/2018	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
29/11/2018	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único
29/12/2018	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
29/11/2018	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, §2º
09/12/2018	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
14/03/2019	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
29/03/2019	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
05/04/2019	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
07/12/2018	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após do deferimento da recuperação)	art. 56, §1º
15/07/2019	Homologação do PRJ	art. 58

15/07/2021	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da recuperação judicial)	art. 61
------------	---	---------

- Eventos Ocorridos

- Data estimada

*A contagem dos prazos deve observar a regra prevista na decisão de fls. 853.

STATUS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. No dia 16/07/2019, o d. Juízo Universal, em fls. 1.796/1.797, proferiu sentença homologando o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda e determinando a publicação de Aviso aos Credores no molde apresentado por esta Administração Judicial em fls. 1.767, que foi publicado no dia 02/08/2019, no Diário de Justiça Eletrônico, e nos dias 10/08/2019 e 11/08/2019 em jornal de grande circulação, pela recuperanda.

3. Em complemento e buscando conferir máxima publicidade e transparência aos credores em relação à homologação do plano, bem como em relação às providências a serem adotadas para o recebimento dos seus créditos, de modo a conferir maior efetividade à fase de cumprimento do P.R.J., a A.J. enviou, no último dia 07/08/2019, cartas aos credores listados, prestando tais informações e os meios de comunicação a serem considerados.

4. Foram, ao todo, 216 (duzentos e dezesseis) cartas enviadas, levando-se em conta os endereços apresentados pela recuperanda na fase inicial do processo.

5. No início do mês de setembro/2019, a Recuperanda começou a realizar os pagamentos da primeira parcela aos credores da classe I, e os comprovantes dos pagamentos realizados até o momento encontram-se acostados nos autos da recuperação judicial em fls. 2.290/2.448 e fls.

4279/4291, valendo aqui dizer que, em relação ao cumprimento do P.R.J., a Recuperanda informou que:

“Devido aos impactos do COVID-19, a CFF suspendeu momentaneamente todos os pagamentos que vinha fazendo antes do vencimento, como é o caso das parcelas dos credores trabalhistas que vinham sendo pagas mensalmente, de forma adiantada.

Lembramos que o PRJ aprovado em AGC e homologado pelo juízo dispõe que o pagamento dos credores trabalhistas pode ser pagar em até 12 meses, contados da data publicação da decisão que homologou o PRJ, que ocorreu em 02/08/2019.

Desta feita, a CFF tem até 02/08/2020 para quitar o pagamento dos credores trabalhistas, na forma do PRJ.”

6. Cabe dizer que a recuperanda requereu nos autos do processo de recuperação judicial a retificação de 52 créditos listados na classe I da relação de credores, em razão de estar incluído nos mesmos verbas supostamente indevidas, tais como FGTS, multa de FGTS, Contribuição previdenciária, IRPF, honorários advocatícios e custas judiciais, tendo a A.J. já se manifestado sobre tal pleito, onde indicou as verbas que, no seu entender, são passíveis e impassíveis de exclusão, manifestando-se favoravelmente à concessão de tutela de urgência, a fim de evitar eventual pagamento indevido pela recuperanda em relação às verbas indicadas como passíveis de exclusão, até que se ouçam todos os credores que terão seus créditos modificados.

7. Com base no exposto acima, cumpre ainda informar que, no último dia 03/08/2020, em fls. 4.559/4.567, a Recuperanda apresentou os possíveis cenários que influenciam diretamente no cumprimento do P.R.J. relativo à classe I – Trabalhistas, bem como informou o pagamento da parcela incontroversa que ainda estava pendente de cumprimento, conforme

comprovantes de fls. 4.606/4.650.

8. Em 25/08/2020 este d. Juízo suspendeu temporariamente o pagamento das verbas de contribuição previdenciária (INSS), Imposto de Renda (IRPF), custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos abaixo:

3. Fls. 4509:

a) Suspendo temporariamente o pagamento das verbas de contribuição previdenciária (INSS), Imposto de Renda (IRPF), custas processuais e honorários de sucumbência (estes até a oitava do advogado dos credores) que integram os créditos dos credores impugnados, observando -se as sentenças e eventuais cálculos já apresentados pela equipe contábil da A.J. nos casos em que o crédito for objeto de impugnação judicial, até a decisão final acerca da retificação dos créditos (após ouvidos os credores) e sem prejuízo ao pagamento das verbas incontroversas no prazo do P.R.J. e à futura necessidade de efetivar o pagamento de imediato das verbas suspensas, acaso não acolhida a retificação para menor pretendida pela recuperanda, tendo em vista o periculum in mora e fumus boni iuris supra analisados;

b) Intimem-se os credores que tiveram seus créditos impugnados, para se manifestarem sobre a petição das recuperandas de fls. 3747/3765, no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta a relação de nomes e endereços constantes na relação de fls. 4511, buscando viabilizar o exercício do efetivo contraditório e da ampla defesa nos termos do artigo 11 da LRE e dos artigos 7º e 10 e do CPC.

9. A referida decisão foi complementada pela decisão dos embargos de declaração opostos pela recuperanda (fls. 4883), nos termos a seguir:

4. Fls. 4788: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e dou-lhes provimento para esclarecer que assiste razão à Embargante quanto à omissão apontada, tendo em vista que também há controvérsia quanto à incidência ou não da verba relativa ao FGTS no cálculo dos créditos dos habilitantes. Desta forma, retificando a decisão de fls. 4710, em relação ao item "3. a)", suspendo temporariamente o pagamento das verbas relativas ao FGTS e sua multa acessória, à contribuição previdenciária (INSS), Imposto de Renda (IRPF), às custas processuais e honorários de sucumbência (estes até a oitava do advogado dos credores) que integram os créditos dos credores impugnados, observando -se as sentenças e eventuais cálculos já apresentados pela equipe contábil da AJ, nos casos em que o crédito for objeto de impugnação judicial, até a decisão final acerca da retificação dos créditos (após ouvidos os credores), sem prejuízo ao pagamento das verbas incontroversas no prazo do PRJ e à futura necessidade de efetivar o pagamento de imediato das verbas suspensas, acaso não acolhida a retificação para menor pretendida pela recuperanda, tendo em vista o periculum in mora e fumus boni iuris supra analisados. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.

10. Desta forma, encontra-se suspenso o pagamento das referidas verbas e pendente de decisão judicial a questão relativa à retificação de 52 créditos listados na classe I da relação de credores (fls. 3.747/3.765, 4.453/4.455 e 4.559/4.567), cuja manifestação da Administração Judicial

acerca do tema foi acostada em fls. 4.489/4.510.

11. No último dia 11/12/2020, este d. Juízo homologou o resultado do certame realizado para aquisição do imóvel de propriedade da CFF composto pelo terreno livre e desembaraçado, registrado na matrícula nº 218462, do 8º Serviço Registral de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Avenida Coronel Phidias Tavora, nº 321, Parque Columbia, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, declarando como vencedora a proposta da PORTO MAIS FOMENTO COMERCIAL EIRELI, determinando a integral efetivação do negócio. O valor da proposta foi de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) (fls. 5.279).

12. Ato contínuo, no dia 05/01/2021 a empresa PORTO MAIS FOMENTO COMERCIAL EIRELI comprovou nos autos o pagamento do valor referente à aquisição do imóvel, requerendo a expedição da respectiva carta de arrematação (fls. 5.351).

DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

13. Buscando se atualizar com relação às atividades da recuperanda e verificar sua operacionalidade, a Administração Judicial encaminhou, no início do corrente mês (**Doc. nº 01**), correspondência à Recuperanda solicitando informações operacionais, contábeis e financeiras relativas ao mês de outubro, não tendo a recuperanda apresentado até o momento.

14. Além disso, atendendo à Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Administração Judicial na busca pela padronização dos relatórios mensais e pela efetividade da prestação jurisdicional, também encaminhou à Recuperanda o formulário contido no Anexo II da referida recomendação (**Doc. nº 02**). Todavia, a Recuperanda até a presente data não apresentou suas respostas.

RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

15. Por fim, garantindo a sistematização de informações de modo transparente e objetivo para consulta dos credores, Ministério Público e deste d. Juízo, de modo a fomentar a transparência na condução do procedimento recuperacional, esta A.J. apresenta anexo seu “Relatório de Andamentos Processuais”, no qual consta toda a movimentação processual realizada até então (**Doc. nº 03**).

RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS

16. A A.J. apresenta seu Relatório de Incidentes Processuais, haja vista terem sido apresentadas habilitações e impugnações de crédito - autuadas em apartado ao processo de recuperação judicial em epígrafe (**Doc. nº 04**).

* * *

17. Sendo assim, a fim de conferir cumprimento aos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005 e considerando que ainda restam informações a serem prestadas pela recuperanda, a Administração Judicial pugna pela intimação da recuperanda para apresentar as informações e demonstrações contábeis relativas ao mês de outubro a dezembro de 2020, bem como o formulário de informações (Recomendação 72/2020 CNJ) que lhe foram solicitadas, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de incidir em descumprimento aos termos do artigo 52, IV, da LRE.

18. Deste modo, informa a Administração Judicial que tão logo sejam apresentadas as informações solicitadas, apresentará complementação ao presente relatório

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021.



NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Wagner Madrugado do Nascimento
OAB/RJ 128.768

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405

**EQUIPE JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL -
COORDENADORES**



Armando Roberto R. Vicentino – OAB/RJ 155.588



Alexandro Cruz de Oliveira – OAB/RJ 161.886



Gustavo Gomes Silveira – OAB/RJ 89.390